

15º 156

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL ..

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei no Congresso Nacional nº CN- 23/65, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos que considero contrários ao interesse público:

- 1)- O § 2º do art. 46 — O disposto no parágrafo 2º do art. 46 contraria a teoria da prova, porque admite, como verdadeira a simples alegação, quando certidões ou exames não forem fornecidos ou realizados, dentro dos prazos fixados. Mas acontece que tais diligências, em regra, cabem a terceiros, que não o autor ou o réu, e estes não devem ser beneficiados, ou prejudicados, pela falta ou omissão de outrem, máxime, em se tratando de processo criminal. Aliás, o parágrafo 1º do mesmo art. 46 estabelece apenas pecuniárias e a responsabilidade funcional para aqueles que não fornecerem as certidões ou não realizarem os exames determinados pelos juiz da causa, em prejuízo de outras diligências.

2)- O art. 74 -- Contém este artigo um privilégio concedido aos jornalistas para efeito da caracterização da reincidência. Esta significa a prática, pelo mesmo agente, de dois ou mais crimes, de mesma natureza ou de natureza diversa. No primeiro caso, temos a reincidência específica, e no segundo a genérica. Aceitar-se o disposto neste artigo seria negar a doutrina, no que tange à reincidência genérica, que existe na hipótese prevista, mas que se pretende negar por simples disposição legal.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967.